



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721240/2011-60
ACÓRDÃO	1401-007.619 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA CARGILL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. SOBRAS LÍQUIDAS. DEVOLUÇÃO AOS COOPERADOS. INCREMENTO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA. IRRF. Não incide o imposto de renda sobre as sobras líquidas distribuídas aos cooperados ao final de cada exercício, pois tais rubricas não consubstanciam incremento patrimonial, tratando-se de simples devoluções feitas pelas cooperativas aos seus cooperados, ato cooperativo típico.

Recurso voluntário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de **IRRF** relativamente aos anos-calendários de 2007 a 2009, com imposição de multa de ofício de 75%, lavrado contra o sujeito passivo, ora Recorrente por entender que houve falta de recolhimento do imposto sobre as sobras líquidas distribuídas aos cooperados em proporção a sua participação sobre o capital social.

Conforme Relatório Fiscal, as sobras, independentemente do nome que lhe foi atribuído, configuram uma espécie de aplicação financeira com rendimentos de renda fixa (receita financeira), e sua devolução representa acréscimo patrimonial:

14. A constituição da natureza das sobras e sua apuração das sobras, também está demonstrado nos quadros abaixo:

DRE – Demonstração do Resultado do Exercício	Valores em reais		
	2006	2007	2008
Rendas de Empréstimos e Títulos descontados	2.921.812,73	2.806.552,13	3.108.388,15
Rendas de Títulos de Renda Fixa	200.698,22	338.185,46	420.497,44
Receita da Atividade Financeira	3.122.510,95	3.144.737,59	3.528.885,59
Reversão dos saldos das provisões operacionais	1.230.183,52	530.975,60	318.452,57
Outras receitas operacionais	66.099,11	4.000,00	12.000,00
(-) Despesas operacionais	1.591.507,54	1.291.724,35	1.125.342,89
Lucro operacional	2.827.286,04	2.387.988,84	2.733.995,27
Resultado do período de apuração	2.827.286,04	2.387.988,84	2.733.995,27
Lucro líquido antes da CSLL	2.827.286,04	2.387.988,84	2.733.995,27
CSLL (-)	0,00	30.488,22	37.844,77
Provisão para o IR (-)	0,00	0,00	0,00
Lucro líquido do período	2.827.286,04	2.357.500,62	2.696.150,50

Período	Destinação da sobra			previsão		Distribuição da sobra
	LL	FATES	5,00% reserva	10,00% reserva	Sobra líquida	
2006	2.827.286,04	141.364,30	282.728,60	2.403.193,13		2.403.193,13
2007	2.357.500,62	117.875,03	235.750,06	2.003.875,53	-12.737,68	1.991.137,85
2008	2.696.150,50	134.807,53	269.615,05	2.291.727,93	12.737,68	2.304.465,61

15. Contabilmente, a distribuição das sobras líquidas foram feitas nos seguintes valores:

- i. Sobras 2006: R\$ 2.403.193,14;
- ii. Sobras 2007: R\$ 1.991.137,85;
- iii. Sobras 2008: R\$ 2.304.465,60.

[...]

iv. A diferença paga a menor relativa a 2007 foi paga com a sobra de 2008 no valor R\$ 12.737,68.

16. Os atos societários que deliberaram sobre a distribuição da sobras estão abaixo relacionados:

- i. Sobras de 2006 - De acordo com o disposto na Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 06/03/2007, e registrada na Jucesp em 25/06/2007, inciso IV – Deliberações, item 2), nos seguintes termos: *As sobras líquidas apuradas no exercício de 2006, serão distribuídas aos associados, na proporcionalidade às operações realizadas durante o exercício de 2006, através de crédito no contra-cheque no mês seguinte ao mês do recebimento por parte desta Cooperativa do ofício encaminhado pelo Banco Central do Brasil deferindo as decisões tomadas nessa AGO/AGE. Para os cooperados que estão afastados por doença e que possuam empréstimos em aberto, deverá ser encaminhado para a folha um montante de parcela de empréstimo igual ao valor da distribuição da sobra a que esses associados tenham direito;*
- ii. Sobras de 2007 - De acordo com o disposto na Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 20/02/2008, e registrada na Jucesp em 04/08/2008, inciso V – Deliberações, item 2), nos seguintes termos: *Das sobras brutas apuradas no exercício, foram destinadas 5% para o Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (FATES); 10% para a conta de Reserva Legal; e das sobras líquidas apuradas foi aprovado R\$ 2.003.875,53, para distribuição aos associados na proporção direta das operações realizadas por cada um no exercício findo;*
- iii. Sobras de 2008 - De acordo com o disposto na Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27/03/2009, e registrada na Jucesp em 27/08/2009, inciso IV – Deliberações, item 2), nos seguintes termos: *Das sobras brutas apuradas no exercício, os Delegados Regionais aprovaram a destinação de 5% para o Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (FATES) no montante de R\$ 134.808,00; 10% para a conta de Reserva Legal*

no montante de R\$ 269.615,00 e das sobras líquidas apuradas no exercício no montante de R\$ 2.291.728,00 foi acrescido o montante de R\$ 12.738,00 de sobras líquidas de exercícios anteriores, totalizando R\$ 2.304.466,00, para distribuição aos associados na proporção direta das operações realizadas por cada um no exercício findo.

17. Os pagamentos aos associados relativamente a distribuição das sobras líquidas foram feitas nas datas abaixo relacionadas, com os seguintes lançamentos contábeis: débito à conta de patrimônio líquido (6.1.7.10.10.001) e a crédito das contas de ativo: 1.6.1.20.20 (empréstimos) e 1.1.2.30.01 (disponibilidades – depósitos bancários), respectivas, conforme quadro e relação de associados, anexo, folhas ___:

- i. sobras de 2006, pagamento nas seguintes datas: 18, 25, 29, 30 e 31 de maio; 06, 08, 13, 25, 28 e 29 de junho; e, 02 e 30 de julho de 2007;
- ii. sobras de 2007, pagamento nas seguintes datas: 28 e 30 de abril; 05, 14 e 30 de maio; e, 30 de junho de 2008;
- iii. sobras de 2008, pagamento nas seguintes datas: 27, 28, 29 e 30 de abril, 05, 11 e 29 de maio de 2009.

18. Apesar do pagamento das sobras ter sido registrada contabilmente nas datas acima relacionadas, o efetivo recebimento pelos cooperados ocorreu na sua maioria na data de pagamento da folha de salário (em holerite) correspondente a cada empresa do grupo Cargill a qual estava relacionado como funcionário, ou crédito em conta corrente (para ex-funcionários), pois esta era a forma adotada pela Cooperativa para viabilizar não só o pagamento das sobras, como também para cobrar a contribuição mensal para formação das cotas de capital, além de autorizar o desconto das parcelas de empréstimo contratado com a cooperativa, nos termos do disposto no Termo de Adesão dos funcionários à Cooperativa, e também declarado, conforme disposto no item 9 (acima), pela Cooperativa.

19. Ao contribuinte foi solicitado informar da existência de contrato entre a Cargill empresas e a Cooperativa Cargill que estabeleça que as sobras serão pagas via empresas do grupo as quais os funcionários têm vínculo empregatício, já que não é a cooperativa que paga diretamente aos

ra

cooperados. Contudo, a cooperativa informou, item 9, que não há contrato que estabeleça esses procedimentos.

20. Assim, foi adotada como data de pagamento e disponibilidade aos cooperados, àquela informada em planilha fornecida pela cooperativa, em 05/10/2011 que discrimina: data de pagamento, beneficiário, CPF, valor, participação no capital da cooperativa; percentual distribuído, e que corresponde na sua maioria as datas de recebimento em Holerith, conforme abaixo discriminado:

- i. 2006: 25/05/2007;
- ii. 2007: 25/04/2008;
- iii. 2008: 24/04/2009, pois dia 25 foi sábado e e de acordo com a data constante de holerit.

21. A data de pagamento não influencia no cálculo da determinação da alíquota aplicável, somente o momento da retenção do imposto nos termos do art. 732 do RIR/99. Em resumo, as datas de disponibilidade econômica ou jurídica da renda está desmonstrada no quadro abaixo:

Sobras	Disponibilidade econômica	Disponibilidade Jurídica (AGO e E)
2006	25/05/2007	06/03/2007
2007	25/04/2008	20/02/2008
2008	24/04/2009	27/03/2009

22. Das Receitas Financeiras:

- i. Na apuração das sobras dos períodos acima referenciados foram consideradas as receitas financeiras em título de renda fixa de titularidade da Cooperativa e o respectivo imposto de renda sobre a aplicação, registrada nas contas 7.1.5.10.05 e 8.1.7.69.01.001, portanto, nas sobras distribuídas aos cooperados essa receita já foi tributada na cooperativa conforme discriminado nos respectivos informes de rendimento, há que se deduzir esta receita das sobras distribuídas aos cooperados para fins de cálculo do imposto de renda devido na pessoa do cooperado. Conforme demonstrativo abaixo:

Quadro - Receita Financeira Tributada na Cooperativa

Período	Receita Financeira 7.1.5.10.05	IRRF 8.1.7.69.01.001	Receita Líquida
2006	200.698,22	42.497,52	158.200,70
2007	338.185,46	75.523,57	262.661,89
2008	420.497,44	91.844,96	328.652,48

Quadro – Sobras Apuradas e distribuídas sujeitas ao IRRF.

Período	Distribuição da sobra	Receita Líquida	Sobras Apurada	Capital Social	Sobra Ap. JCS
2006	2.403.193,13	158.200,70	2.244.992,43	12.446.091,33	18,04%
2007	1.991.137,85	262.661,89	1.728.475,96	13.359.170,19	12,94%
2008	2.304.465,81	328.652,48	1.975.813,13	13.413.653,06	14,73%

23. As distribuições das sobras dos exercícios: 2006, 2007 e 2008, não consta de declaração em DIRF dos respectivos anos calendário;

24. Portanto, não houve o pagamento do IRRF devido na distribuição das sobras.

Em face do lançamento, o ora Recorrente apresentou Impugnação. Valho-me do sumário da DRJ para resumir os argumentos:

“II. DA IMPUGNAÇÃO:

Cientificada dos autos de infração em 05/10/2011, fls. 01197, irressignada, a contribuinte apresentou a impugnação, fls. 01263/01280, em 03/11/2011, por meio da qual apresenta suas razões de defesa.

Inicia seus argumentos destacando que as sobras não devem sofrer incidência de IRRF, como, por exemplo, preconiza o Parecer Normativo da Coordenação do

Sistema de Tributação (CST) 522/1970, que afirma que as sobras não são rendimentos, mas sim ressarcimento de capital, motivo de se cancelar a autuação.

A fiscalização busca transformar a natureza jurídica das cooperativas, quando afirma que lhe cabe reter, na condição de responsável, IRRF sobre as sobras líquidas.

Ressalta que o Parecer Normativo (PN) 522/1970 está em vigor e que há decisões de DRJ que o confirmam, já que meras Soluções de Consulta (SC) não possuem o condão de alterar um PN.

Além do mais as SC tratam de rendimentos que serão levados para a Declaração de Ajuste Anual, ao contrário do que define a fiscalização, pois se fosse válida essa pretensão o PN 01/2002 define que a responsabilidade da fonte estaria extinta.

Alega que a autuação está fundada em analogia, o que é vedado pelo art.108, § 1º, do CTN.

Afirma que é impossível comparar as sobras líquidas com investimento em renda fixa, pois não há a certeza que marca as rendas fixas.

Por fim, solicita o acolhimento e a procedência de sua impugnação.”

Em primeira instância, foi proferido o v. Acórdão 03-82.407 pela C. 2ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a Impugnação apresentada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 COOPERATIVA DE CRÉDITO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS PAGOS/CREDITADOS A SEUS ASSOCIADOS. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO.

É obrigação das cooperativas de crédito reter e recolher ao erário federal o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos/creditados de aplicações financeiras de renda fixa ou variável de seus associados, a título de tributação definitiva ou de antecipação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A DRJ entendeu, em síntese, que as sobras seriam um investimento, uma aplicação, que gera rendimentos oriundos do capital aplicado, ensejando a tributação.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente (e-fls 1362/134), reiterando os argumentos da defesa.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Observo que o recurso interposto praticamente repisa o que havia sido sustentado na impugnação.

O Recorrente alega, essencialmente, que:

- a “sobra líquida” decorre do excesso de recursos aportados pelos cooperados para cobrir suas despesas, por conseguinte, a devolução dos recursos aportados não representa qualquer acréscimo patrimonial para os cooperados quando as recebem.

- as sobras líquidas das cooperativas aos cooperados possuem a natureza jurídica de “retorno”, “ressarcimento”, e não de rendimentos oriundos de um investimento, aplicação financeira.

Já a D. Fiscalização defende a posição de que as sobras líquidas são o resultado de um investimento, comparável a uma aplicação de renda fixa, devendo ser tributadas pelo IRRF, consoante se depreende do TVF (e-fls. 1154/1193):

31. Natureza jurídica das sobras: conforme podemos observar dos relatos expostos nos itens anteriores, as sobras correspondem a remuneração do capital empregado na cooperativa pelo associados, durante um exercício social, e distribuído no exercício seguinte ao associado, sendo comparado a uma aplicação financeira como rendimentos de renda fixa tais como CDI e poupança até mesmo pela própria cooperativa com o objetivo de estimular a aplicação financeira dos cooperados na cooperativa.

A controvérsia que se coloca, portanto, diz respeito à natureza das ditas sobras líquidas que foram pagas aos cooperados no período questionado.

Pois bem, o art. 80, inciso II, da Lei nº 5.764/71, que disciplina as sociedades cooperativas, estabelece a necessidade de rateio das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no período:

“Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.”

Essas sobras líquidas são provenientes das operações realizadas com os próprios cooperados e são fruto do excesso de contingenciamento aplicado em cada operação. Isto é, tal como mencionado pelo Recorrente, o excesso de recursos aportados pelos cooperados para cobrir suas despesas.

Por isso, são espécie de ressarcimento/devolução parcial. Não há, portanto, qualquer acréscimo patrimonial para os cooperados quando as recebem, até porque é um retorno parcial de valores que originalmente integravam o patrimônio do próprio cooperado.

Nesse contexto, não há que se falar em remuneração, comparável a aplicações de renda fixa, tal como acabou concluindo a D. Fiscalização.

É um retorno apenas. Retorno de uma parte do valor que havia sido aportado pelo cooperado e que não foi utilizado.

Nessa linha, o Parecer Normativo CST nº 522 de 08/12/1970 também dispôs: *“Não são considerados como rendimentos importâncias devolvidas pelas cooperativas aos seus associados como retorno ou sobra, não sendo, portanto, tributáveis nas pessoas físicas dos associados beneficiados com a restituição.”*

Também é esse o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. **COOPERATIVAS DE CRÉDITO. SOBRAS LÍQUIDAS. DISTRIBUIÇÃO AOS COOPERADOS. INCREMENTO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não incide o imposto de renda sobre as sobras líquidas distribuídas aos cooperados ao final

de cada exercício, pois tais rubricas não consubstanciam incremento patrimonial, tratando-se de simples devoluções feitas pelas cooperativas aos seus cooperados, ato cooperativo típico, consoante compreensão firmada pela jurisprudência.

2. O apelo especial não constitui meio hábil para trazer, ainda que de forma reflexa, a análise de matéria de índole constitucional ao conhecimento desta Corte, fato que geraria a usurpação da competência extraordinária conferida ao Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição da República.

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt no REsp 1836270 / PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 18/06/2021)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional que não especifica com exatidão de que forma a norma legal foi violada, como no caso sob exame, em que a recorrente não apontou adequadamente os fundamentos da infringência aos arts. 176 e 178 do CTN . Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 111 do CTN, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem ao menos implicitamente.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro**, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(REsp 1.741.047/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 28/11/2018.)

As sobras líquidas, por serem apenas um excesso aos aportes iniciais dos cooperados feitos para atingir os objetivos da cooperativa, são atos cooperativos típicos.

Como é cediço, o ato cooperativo é todo negócio jurídico realizado pela cooperativa, dentro de seu objeto social, que tenha em uma das extremidades da relação negocial um associado. No caso específico das cooperativas de crédito, o objetivo social é facilitar o acesso de seus cooperados ao crédito financeiro; assim, toda movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, e mesmo a devolução do que não foi utilizado nas operações constitui ato cooperativo, e não enseja tributação.

Não fosse isso, também considero relevante neste caso que a D. Fiscalização, ao determinar a matéria tributável, incorreu em erro ao tributar as sobras líquidas tal como se aplicações financeiras de renda fixa fossem, tal como se confere no TVF:

37. Da legislação aplicável:

- i. A tributação na fonte relativa ao mercado de renda fixa está prevista no Livro III, Título II, Subtítulo I do RIR/99.
- ii. O art. 727 do RIR/99 dispõe sobre as Normas Gerais de Incidência, da seguinte forma:

Art. 727. Estão compreendidos na incidência do imposto todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei n° 7.450/1985, art. 51).
- iii. Ao passo que o art. 729, do mesmo regulamento, determina as condições de incidência do IRRF.

Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei n° 8.981/1995, art. 65, e Lei n° 9.532, de 1997, art. 35).

(..)
- iv. O disposto no art. 729, do RIR/99, foi substituído pelo art. 1º, da Lei n° 11.033/2004, in verbis:

Como demonstrado, as devoluções não são aplicações financeiras, de modo que, ao assim considerar, mudou a natureza da sobra líquida, distorcendo-a. Ademais, compará-las à renda fixa significa desconsiderar o componente de incerteza que está presente nessa distribuição de sobras aos cooperados.

Diante disso, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias